



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	180\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação à portaria n.º 10-490, que torna obrigatório aos produtores de fava e aveia dos distritos de Santarém, Portalegre, Évora, Beja e Faro efectuar o manifesto das existências daqueles productos perante a Inspeccção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas, por intermédio dos grêmios da lavoura ou das administrações de concelho onde não haja ainda grêmios.

Ministerio das Finanças:

Decreto-lei n.º 33:100 — Permite ao Ministério, pela Direcção Geral da Fazenda Pública, reaver para o Estado os bens que foram cedidos ao abrigo do disposto no artigo 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911 e legislação que o alterou, uma vez verificado que se preteriram, no todo ou em parte, os fins a que obedeceu a cessão ou a impossibilidade de os realizar, quer pela natureza dos bens, quer pela incapacidade financeira da entidade cessionária — Fixa as normas de se operar a reversão dos bens no caso em que ela constar do diploma que deu origem à cessão, ou do título desta.

Decreto n.º 33:101 — Abre um crédito destinado à aquisição de mobiliário e outras despesas para o gabinete do adjunto e secretário da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Ministério das Colónias:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 2.º do orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicada com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 200, 1.ª série, de 16 do corrente, pelo Ministério da Economia, Gabinete do Ministro, a portaria n.º 10-490, determino que se faça a seguinte rectificação:

No n.º 3.º, onde se lê: «... até ao dia 20 do corrente», deve ler-se: «... até ao dia 30 do corrente».

Em 24 de Setembro de 1943. — António de Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 33:100

Apura-se na execução do decreto-lei n.º 30:615, de 25 de Julho de 1940, que muitos dos bens arrolados nos termos do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911 e cedidos, a título definitivo ou com a cláusula de reversão, para fins de elevado interesse público, a corpos administrativos ou a outras entidades estão prática-

mente utilizados para fins diferentes; outras vezes encontram-se sem utilização, dada a impossibilidade prática da execução efectiva desses elevados fins, ou ainda por motivos de ordem menos elevada.

É indubitável que situações como estas não são de manter, uma vez que se opõem manifestamente às razões invocadas quando se criaram. Não pode o Estado alhear-se de encarar o futuro desses bens, que entraram para a sua posse em condições especialíssimas e aos quais, por isso mesmo, se procurou dar uma aplicação de ordem superior. Isto, em boa doutrina, sem considerar a existência de alguns casos em que os fins de elevado interesse público foram, por parte dos interessados, meras alegações junto do Governo, ao peticionar-se a cessão, destituídas de fundamento e de viabilidade.

Estudados os diversos aspectos do problema, viu-se a necessidade de habilitar o Estado a resolver essas situações, que, embora mais ou menos legalizadas na aparência, contrastam singularmente com o critério a que obedecem as cessões de bens do seu património.

Dêste modo, a acção que o Estado fica habilitado a exercer através do presente diploma, não é mais do que um meio de tornar efectivos com esses bens, embora tardiamente, os mesmos fins de elevado interesse público que lhe foram apresentados como justificativos de abrir mão dos referidos bens, gratuitamente ou a trôco de compensação muito reduzida, e enquadra-se na orientação de intervir no sentido de se dar ao património do Estado a mais adequada e frutuosa aplicação.

Por esta forma, deixa de ter interesse a solução do problema que se podia levantar acerca do carácter definitivo ou provisório de certas cessões operadas através de diplomas dimanados do Ministério da Justiça ou de resoluções da Comissão Central da Lei da Separação, ao abrigo do disposto no artigo 104.º desta lei. E deixa também de ter interesse o problema da legalidade dessas cessões.

Aproveita-se também a oportunidade para fixar as normas de se operar a reversão dos bens no caso em que ela constar do diploma que deu origem à cessão, ou do título desta.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É permitido ao Ministério das Finanças, pela Direcção Geral da Fazenda Pública, reaver para o Estado os bens que foram cedidos ao abrigo do disposto no artigo 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911 e legislação que o alterou, uma vez verificado que se preteriram, no todo ou em parte, os fins a que obedeceu a cessão ou a impossibilidade de os realizar, quer pela natureza dos bens, quer pela incapacidade financeira da entidade cessionária.

§ 1.º A verificação das circunstâncias de facto com-

pete à Direcção Geral da Fazenda Pública, com audiência prévia da entidade cessionária, que responderá no prazo de sessenta dias e produzirá prova documental ou por vistoria.

§ 2.º O processo será submetido, com informação da Direcção Geral da Fazenda Pública, a despacho do Ministro das Finanças, do qual não haverá recurso.

§ 3.º Lavrar-se-á auto de devolução, em que intervirá o representante da entidade cessionária, e bem assinado por duas testemunhas, caso aquela não compareça, não possa ou não queira assinar.

§ 4.º O auto de devolução será título bastante de propriedade, designadamente para se requerer o registo e transmissão na conservatória do registo predial.

Art. 2.º Em relação às cessões de bens com a cláusula de reversão a favor do Estado, esta operar-se-á nos casos e pelo processo indicados no artigo anterior, observando-se os termos da referida cláusula.

Art. 3.º Quando a falta de aplicação dos bens a que se refere o artigo 1.º não fôr imputável à entidade cessionária ou esta não estiver resarcida da importância da compensação que pagou pelos rendimentos dos respectivos bens, o Ministro das Finanças, por seu despacho, poderá mandar restituir, no todo ou em parte, as importâncias arrecadadas, que serão pagas por conta do orçamento da Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância.

Art. 4.º Os bens restituídos ao Estado de harmonia com o presente decreto-lei poderão ser cedidos, mediante indemnização e a título precário ou definitivo, para fins de elevado interesse público, ou mandados ingressar, por despacho do Ministro das Finanças, no regime de bens a que se referem os artigos 41.º e seguintes do decreto-lei n.º 30:615.

§ 1.º Os bens compreendidos no corpo d'este artigo que não estavam aplicados a serviços públicos à data do referido decreto-lei n.º 30:615 e os que possam servir ou destinar-se a residência de párocos ou a quintal podem ser entregues à Igreja, a requerimento da autoridade eclesiástica. Se tiver havido a restituição a que se refere o artigo 3.º d'este decreto, a Igreja indemnizará a Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância da importância da mesma restituição.

§ 2.º É estabelecido o prazo de seis meses, a contar da publicação d'este decreto-lei, para a apresentação na Direcção Geral da Fazenda Pública dos requerimentos da autoridade eclesiástica pedindo a entrega de bens. Quanto às ilhas adjacentes o prazo será de um ano.

§ 3.º A indemnização pela cessão de bens a que se refere este artigo nunca será inferior à restituição determinada no artigo 3.º, quando ela tiver tido lugar, e constituirá receita da Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância.

Art. 5.º O Ministro das Finanças resolverá, por despacho, as dúvidas que a execução do presente diploma suscitar e a Direcção Geral da Fazenda Pública expedirá as instruções necessárias para o mesmo fim.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa

Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:101

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 15.000\$. destinado a aquisição do mobiliário e outras despesas para o gabinete do adjunto e do secretário da Direcção Geral da Contabilidade Pública, devendo a mesma importância ser adicionada à verba do n.º 1) do artigo 207.º do capítulo 12.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério.

Art. 2.º É anulada a importância de 15.000\$ na verba do n.º 1) do artigo 151.º do capítulo 10.º do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa — Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Colónias, por despacho de 10 d'este mês, autorizou, nos termos das disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 2.750\$ da verba da alínea b) para a da alínea c) do n.º 2) do artigo 17.º, capítulo 2.º, do orçamento do corrente ano económico do Ministério das Colónias.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 23 de Setembro de 1943. — Pelo Chefe da Repartição, José de Sá Viana.